

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13726/000.075/93-11
RECURSO Nº.: 108.044
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1989 A 1991
RECORRENTE : TUPI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA/RJ
SESSÃO DE : 15/OUTUBRO/96
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.855

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas constitui omissão de receita, por presunção estabelecida no artigo 180 do RIR/80.

DESPESAS OPERACIONAIS - Não justifica a glosa de despesas operacionais o fato do fornecedor encontrar-se com o CGC suspenso, por estar omissor na entrega de sua declaração de rendimentos. Tal fato constitui apenas um indício de provável irregularidade.

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, bem como a previsão contratual de prazo inferior à vida útil do bem, mas dentro do prazo mínimo previsto na lei de regência, não descaracterizam o contrato de arrendamento mercantil, para conceituá-lo como compra e venda a prazo, visto que tais condições são inerentes à conceituação legal deste benefício fiscal.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUPI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação: 1) a importância de Cr\$ 569.800,00, no exercício financeiro de 1991; 2) as importâncias correspondentes à glosa de despesa a título de "leasing", vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento nesta matéria; e 3) excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13726/000.075/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.855


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 JAN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Márcia Maria Lória Meira, Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Sandra Maria Dias Nunes. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Raquel Elza Alves Preto Villa Real, e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13726/000.075/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.855

RECURSO Nº.: 108.044
RECORRENTE: TUPI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

TUPI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., com sede em Resende/RJ, recorre a este colegiado na parte da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 102/107.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, dos exercícios de 1989 a 1991, tendo em vista as seguintes irregularidades imputadas pelo fisco e mantidas pela autoridade recorrida:

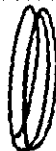
1) Omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou incomprovadas conforme Termo de Constatação de fls. 82 e Demonstrativo de fls. 83/87;

2) Glosa de despesa operacional referente a Nota Fiscal nº 585, de 19/6/90, de emissão de empresa que não consta no CGC (fls. 88/89);

3) Glosa de despesas Operacionais correspondente a contraprestações de arrendamento mercantil, tendo em vista que o contrato estabeleceu valor residual de 1%, além de estabelecer prazo inferior a vida útil do bem.

Dentro do prazo regulamentar a autuada apresentou sua impugnação de fls. 109/117, argumentando em síntese:

- quanto ao passivo fictício - que o fisco apurou englobadamente, sem qualquer destaque de valores, as importâncias tributadas, não descrevendo com minúcias que as normas legais vigentes determinam, as respectivas importâncias da conta Fornecedores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13726/000.075/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.855

- despesas operacionais, Nota Fiscal nº 585 - que não é de competência do empresário comprador de mercadorias examinar ou diligenciar sobre a legitimidade ou regularidade das empresas em relação ao seu cadastro fiscal;

- despesas de arrendamento mercantil - que os contratos de arrendamento mercantil firmados pela empresa e constante dos respectivos gastos em contabilidade atendem, perfeitamente, as disposições legais vigentes.

Pela decisão de fls. 144/145, estas matérias foram integralmente mantidas pela autoridade monocrática, que se fundamentou no Parecer de fls. 139/143.

Irresignada com esta decisão, recorre a contribuinte a este Colegiado, mediante a petição de fls. 148/151, na qual reafirma seus argumentos que proporcionaram a instalação da lide.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13726/000.075/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.855

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A primeira matéria submetida a exame deste colegiado refere-se ao Passivo Fictício. Em suas razões de defesa a contribuinte somente traz alegações sobre a formalização do lançamento, não fazendo a juntada de quaisquer provas documentais da existência das exigibilidades contabilizadas nos Balanços de cada período-base examinado.

Suas argumentações da falta de uma perfeita discriminação das parcelas não comprovadas não tem a menor consistência. A empresa foi intimada por 3 vezes para comprovar as mencionadas exigibilidades, conforme dão conta as intimações de fls. 02, 29 e 71. Consta igualmente dos autos a perfeita discriminação de todos os valores levados à tributação, identificando as parcelas comprovadas, não comprovadas e o montante dos títulos comprovadamente pagos durante o ano-base (fls. 83/87). De igual forma, consta as fls. 33/41 e 43/54, demonstrativo, fornecido pela autuada, da composição de seu passivo, onde se constatou as mencionadas irregularidades, após exame da resposta às intimações e as diligências efetuadas.

Desta forma, não tendo procedência as alegações da recorrente e, tratando-se de matéria de prova, não logrando a contribuinte transporta-la para os autos, deve ser mantida a decisão singular, neste item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13726/000.075/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.855

Relativamente a glosa de despesas correspondente a nota fiscal de emissão de empresa que não consta no CGC, a afirmativa fiscal é improcedente. Conforme documento de fls. 89, anexado aos autos pelo próprio autuante, trata-se de empresa com CGC suspenso, cujo motivo consta como a omissão na entrega de declarações de rendimentos.

Tal fato, isoladamente, nada comprova no sentido de considerar a despesa indedutível. Quanto muito, a consulta ao "Sistema On Line de Recuperação de Cadastro - ORCA (fls. 89) pode consistir em um simples indício de irregularidade, que mereceria uma verificação da real existência da empresa na época da emissão da Nota Fiscal, cujo resultado das diligências poderiam, então, trazer prova de irregularidade, caso comprovada. O documento anexado aos autos apenas comprova que a fornecedora está irregular quanto a apresentação de suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 a 1991.

Desta forma, assiste razão à recorrente, devendo ser provido este item da peça de autuação, merecendo reforma a decisão singular, neste aspecto.

Finalmente, quanto às despesas de arrendamento mercantil, igualmente merece reforma a decisão monocrática.

Conforme relatado, esta matéria refere-se à descaracterização do contratos de arrendamento mercantil da autuada, tendo em vista que os mesmos fixam valores residuais ínfimos em relação ao preço dos bens, como também, estipulam prazos inferiores à vida útil destes bens.

A discussão em torno deste assunto encontra hoje entendimento pacífico nas diversas Câmaras deste Conselho, como também da Câmara Superior de Re



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13726/000.075/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.855

Fiscais, entendimento este espelhado na ementa do Acórdão nº CSRF/01-01.451 tem a seguinte substância:

"LEASING - VALOR RESIDUAL MÍNIMO - Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra e venda prestação, sob pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido."

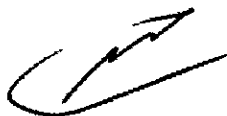
O Acórdão nº CSRF/01-1.885, de 21/8/95 também adota o mesmo posicionamento firmando assim o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito desta matéria.

No caso dos autos, os prazos contratuais estão em consonância os prazos mínimos estipulados na Lei nº 6.099/74, não havendo obrigatoriedade destes estarem em conformidade com a vida útil do bem. Há sim, que respeitar os prazos mínimos legais previstos para cada tipo de bem.

Assim, a fixação de valor residual ínfimo, bem como a previsão contratual de prazo inferior à vida útil do bem, mas dentro do prazo mínimo previsto na lei de regência, não descaracterizam o contrato de arrendamento mercantil, para conceituá-lo como compra e venda a prazo, visto que tais condições são inerentes à conceituação legal deste benefício fiscal.

Desta forma, merece provimento este item do recurso.

A despeito de não consistir discordância por parte do sujeito passivo, em conformidade com a reiterada jurisprudência deste Conselho, deve ser excluída na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13726/000.075/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.855

cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 569.800,00 no exercício de 1991, ano base de 1990, bem como as parcelas correspondentes às despesas de arrendamento mercantil, não fazendo incidir a TRD, na cobrança dos juros de mora, correspondente ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 15 de outubro de 1996


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR